



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO** N<sup>o</sup> 13840/000.016/91-29

**Sessão de** 22 de junho de 1993

**ACÓRDÃO** N<sup>o</sup> 104-10.542

**Recurso n<sup>o</sup>:** 73365 - IRPF - EX.: de 1990

**Recorrente:** JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

**Recorrido:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

**IRPF - EXERCÍCIO DE 1990 - PAGAMENTO DO IMPOSTO EM BTN.** Por força do que dispõe a Lei n<sup>o</sup> 8.012/90, de 04/04/90, o pagamento das quotas do imposto, a partir da segunda, deve ser feito pelo valor do BTN Fiscal vigente no dia de seu efetivo pagamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

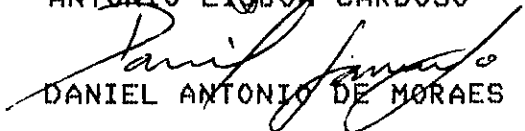
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

  
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM  
SESSÃO DE: 20 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 13840/000.016/91-29

**Recurso nº:** 73365 - IRPF - EX.: de 1990

**Acórdão nº:** 104-10.542

**Recorrente:** JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

**Recorrido:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA, insurge contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, que manteve procedente a exigência fiscal do pagamento das quotas do Imposto de Renda, a partir da segunda, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), exercício de 1990.

A impugnação de fls., é no sentido de não se concordar com o débito lançado no DARF, anexo ao Aviso de Cobrança nº 05042726, tendo em vista que, na época, a orientação constante de documento da própria Receita Federal, era de que o pagamento deveria ser efetuado em BTN mensal, vigente no mês do pagamento.

A decisão da Autoridade Julgadora Singular, esclarece que inicialmente, foi fixado em 30/04/90, o prazo final para a entrega da Declaração de Ajuste, quando o saldo do imposto a pagar seria convertido em cruzados novos, multiplicando-se o valor da quota expresso em BTN pelo valor do BTN mensal do mês do pagamento. Ocorrendo porém que, a Portaria nº 205, de 23/04/90, que prorrogou a entrega da declaração de ajuste para até 31/05/90, onde o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto, poderia ser efetuado utilizando o BTN do mês de ABR/90, mas que, a partir da 2ª quota, o pagamento seria efetuado com base no BTN Fiscal, razão pela qual indeferiu a impugnação.

No recurso de fls. 40, são ratificadas as alegações apresentadas na peça impugnatória e protestado para que o mesmo seja provido integralmente, tendo-se em vista o flagrante desrespeito às garantias constitucionais asseguradas ao contribuinte, especificamente ao art. 150, Incisos II e III, alínea "b" de nossa Carta Política.

É o Relatório.